



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1512028-81.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MATHEUS DE SOUZA RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente sem voto), ALCIDES MALOSSI JUNIOR E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 1089

APELAÇÃO nº 1512028-81.2024.8.26.0228

COMARCA: Foro Central Criminal da Barra Funda – 1ª Vara

Juíza DE 1ª INSTÂNCIA: Dra. Carolina Pereira de Castro

APELANTE: MATHEUS DE SOUZA RODRIGUES

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

***Ementa:* DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO SIMPLES. NEGADO PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME.

1. Apelação contra sentença que condenou o apelante à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial FECHADO, além do pagamento de 13 dias-multa (calculado no mínimo legal), como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consiste em saber se a pena foi corretamente exasperada na primeira fase, em 1/3, e se o regime fixado deve ser o fechado.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A materialidade e autoria restaram demonstradas nos autos.

4. Dosimetria. Primeira fase. Fração de exasperação de 1/3 corretamente fixada. Duas condenações consideradas a título de maus-antecedentes, ainda que em uma não tenha decorrido o período depurador. Precedentes.

5. Regime fechado. Inteligência do artigo 33, §2º, do CP. histórico criminal do apelante revela sua personalidade voltada à prática de crimes e regime prisional mais brando não seria o adequado para prevenção e reprovação do delito.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

8. Negado provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de A. B., contra a r. sentença de fls. 123/131, que o condenou à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em

regime inicial FECHADO, além do pagamento de 13 dias-multa (calculado no mínimo legal), como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal.

Inconformada, a Defesa apela, pretendendo a exasperação, na primeira fase da dosimetria, na fração de 1/6 (um sexto) e a fixação de regime inicial semiaberto (fls. 135/138)

O recurso foi recebido (fls. 122).

Foram juntadas as contrarrazões recursais (fls. 142/146).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 157/160).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia a 15 de maio de 2024, por volta das 14h24, Rua do Shopping Interlagos, 1, Campo Grande, na comarca da Capital, o apelante, MATHEUS DE SOUZARODRIGUES, subtraiu para si 6 (seis) blusas, avaliadas no total de R\$ 626,27 (seiscentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), em prejuízo da vítima CARREFOUR COM. IND. LTDA. Segundo apurado, na data e local dos fatos, o réu, ingressou no estabelecimento comercial da

empresa vítima, se apossou de seis blusas que estavam expostas, colando-as em uma sacola e, após invertida a posse, evadiu-se do local.

Um segurança do estabelecimento percebeu a movimentação e foi ao seu encalço, localizando-o no estacionamento.

A materialidade delitiva restou demonstrada, em especial pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), Boletim de Ocorrência (fls. 07/09) e auto de exibição e apreensão e entrega (fls. 12), cupom fiscal (fls. 13) e pela prova oral produzida.

A autoria é igualmente certa.

O apelante, em Juízo, admitiu a prática do crime. Disse que entrou na loja, sozinho, pegou roupas, colocou em uma sacola e deixou o estabelecimento. Após, foi abordado na parte externa do mercado.

A testemunha Anderson Silva Santos relatou que o apelante entrou na loja com outra pessoa, o que motivou que passaram a monitorá-lo pelas câmeras. Visualizaram MATHEUS colocando roupas dentro de uma sacola. O outro furtador logrou êxito em fugir. Após abordá-lo, localizaram os bens subtraídos.

Matheus De Melo Bento, em Juízo, afirmou que é funcionário do Carrefour, mas não se recorda da ocorrência devido ao grande número de subtrações que ali ocorrem.

A testemunha Marcelo Honório Guedes De Sousa, Policial Civil, disse que foi acionado para atender a ocorrência. Chegando ao local MATHEUS já havia sido abordado e admitiu, informalmente, a subtração, justificando-a por estar desempregado e

passando por dificuldades.

Como se sabe, a palavra da vítima e seus representantes, em crimes patrimoniais, reveste-se de especial relevância:

“[...] 2. A conclusão adotada pelo Tribunal estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual “em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa” (HC 581.963/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022).” (STJ - AgRg no HC n. 647.779/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.)

"Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima (...)." (Superior Tribunal de Justiça; AgRg no

AREsp 865331/MG Agravo Regimental em Recurso Especial; Relator Ministro RIBEIRO DANTAS; Quinta Turma; Data do julgamento 09/03/2017).

Não fora isso, o Policial Civil ouvido em Juízo também confirmou não apenas ter ouvido a confissão informal do apelante, em relação ao furto. Nesse sentido, não se pode descredibilizar a palavra do policial, pois não se demonstrou que tivesse qualquer interesse de acusar falsamente o réu:

"HABEAS CORPUS". PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTE STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...)." (STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

"Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso

de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.”

(TJSP; Apelação Criminal
1510528-19.2020.8.26.0228; Relator (a): Machado de Andrade; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)

"Ressalto ser inquestionável a validade do depoimento prestado pelo Policial. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como Policiais, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante." (TJSP; Apelação Criminal 1500811-15.2023.8.26.0539;

Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 15ª
Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Cruz do
Rio Pardo - Vara Criminal; Data do Julgamento:
22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

Como se vê, diante da prova oral colhida em Juízo, inclusive pelo interrogatório do apelante, era mesmo de rigor a condenação do réu pelo delito de furto.

Passa-se, portanto, à análise da dosimetria da pena, conforme requerido pela Defesa.

Primeiramente, cabível uma breve análise sobre suas anotações criminais. O apelante ostenta dupla reincidência, pelas condenações nos autos de número 0028755-54.2018.8.26.0050 (tendo progredido ao regime aberto em 5 de maio de 2023) e 0103569-76.2014.8.26.0050 (que teve a execução iniciada em 29 de setembro de 2022), uma vez que ainda não decorrido o período depurador do artigo 64, inciso I, do Código Penal. No mais, registra maus-antecedentes pela condenação nos autos de número 0086073-97.2015.8.26.0050.

Na **primeira etapa**, a pena base foi exasperada em 1/3 (um terço), em razão de duas condenações, consideradas a título de maus-antecedentes. Não há violação à Súmula 241 do C. Superior Tribunal de Justiça. Como se sabe, as condenações atingidas pelo período depurador referido no art. 64, inciso I, do Código Penal, podem ser consideradas para exasperação da pena-base, porquanto aptas para caracterizar maus antecedentes, em observância aos princípios da individualização da pena e da isonomia, ressaltando-se o legislador não

limitou temporalmente a configuração dos maus antecedentes, ao contrário do que se verifica na reincidência.

No mesmo sentido, confira-se:

“(...) 5. A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que, para a configuração dos maus antecedentes, a análise das condenações anteriores não está limitada ao período depurador quinquenal, previsto no art. 64, I, do CP, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do Sistema da Perpetuidade. Precedentes. 6. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, julgando embargos de declaração no RE 593.818/SC, rel. Min. Roberto Barroso, atualizou a tese do Tema 150, registrando-a da seguinte forma: 'Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59 do Código Penal.' 7. Hipótese em que a pena-base foi exasperada em 1/6 acima do mínimo legal com fundamento nos maus antecedentes do paciente, diante do registro

de condenação definitiva anterior extinta há mais de 5 anos do cometimento do delito em apreço, o que não se mostra desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima do delito do art. 37 da Lei de Drogas (2 a 6 anos de reclusão). (...)” (STJ - AgRg no HC n. 871.065/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024) – grifei.

A fração de aumento é proporcional, razão pela qual a mantenho.

Na **segunda fase**, fora considerada a reincidência e a confissão espontânea do apelante, devidamente compensadas as duas circunstâncias.

Na **derradeira fase**, não se verificaram circunstâncias modificativas.

Deve ser mantido o regime inicial fechado, tendo em vista os maus antecedentes e a reincidência do réu, ainda que o montante de pena imposta não exceda a 8 (oito) anos, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal, posto que o histórico criminal do apelante revela sua personalidade voltada à prática de crimes e regime prisional mais brando não seria o adequado para prevenção e reprovação do delito.

Aplica-se, aqui, o princípio da individualização da pena, especificamente na escolha do regime de início de cumprimento, na forma do artigo 33, § 3º, do Código Penal, daí que, conjugado, mas não exclusivamente, com o *quantum* imposto, determina maior rigor na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reprimenda.

Pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou concessão de “*sursis*”, nos termos do art. 44, incisos II e III, e do art. 77, incisos I e II, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora